



## **AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC**

**Ref.: LICITAÇÃO CDC Nº 05/2024**

**AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.816.465/0001-64, com sede na Avenida Bezerra de Menezes, 1146, casa B, São Gerardo, CEP: 60.325-001, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no Art. 59, da Lei Nº 13.303/2016 e no item 10 do Edital em referência, interpor

### **RECURSO**

Em face do Resultado de Habilitação da licitação supracitada pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir, requerendo sua reforma.

#### **I – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO**

##### **I.1 – DA HABILITAÇÃO DA PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

A recorrente participou da licitação supracitada que tem como objeto a Contratação de empresa para construção de novo galpão para vistoria de cargas, no Porto de Fortaleza, conforme Projeto Básico e demais condições do Edital e seus Anexos, cuja sessão pública ocorreu no dia 16/12/2024, ficando classificada em segundo lugar.

Verifica-se, contudo, que a habilitação da empresa ora recorrida, classificada em primeiro lugar, se deu de forma indevida, uma vez que esta não atende às exigências de habilitação expressamente previstas no edital. Senão, vejamos:

O item 7. **DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA** informa que ela deve ser: *“7.4.1. Redigida em papel timbrado do licitante, em língua portuguesa, datada, digitada ou datilografada, em 1 (uma) via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo representante legal do licitante, podendo ser utilizada assinatura digital ou eletrônica;”*.

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.0411 - Fortaleza/CE  
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: [amacol.construcoes@gmail.com](mailto:amacol.construcoes@gmail.com)



A Lei Federal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prescreve que o orçamento deve estar devidamente assinado pelo profissional responsável. Além disso, deve estar devidamente qualificado, indicando o título e o n.º da carteira profissional, tudo de modo a identificar corretamente a sua autoria e a qualificação técnica necessária à confecção da planilha orçamentária, atribuição, no presente caso, do engenheiro(a) civil. Neste ponto, transcrevem-se os artigos da Lei Federal n.º 5.194/66 pertinentes ao tema:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. **As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**  
(...)

**Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.**

**Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.**

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.0411 - Fortaleza/CE  
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: [amacol.construcoes@gmail.com](mailto:amacol.construcoes@gmail.com)



Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Da análise da planilha orçamentária apresentada pela licitante PRIMUS conclui-se que esta viola as disposições legais supracitadas, uma vez que não foi assinada sendo indispensável a firma do(a) engenheiro(a) civil, responsável técnico pela elaboração do documento e futura execução do serviço.

A ausência deste requisito caracteriza infração à Lei Federal n.º 5.194/66, a qual, nos termos dos arts. 13 e 15, considera que os orçamentos “*só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei*” e que “*são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei*”.

Ou seja, se não forem cumpridos os requisitos relativos à forma de identificação do orçamento, este não poderá ser considerado como elaborado por profissional competente; é como se não existisse em termos legais.

Não bastasse o exposto, ao ser convocada para apresentar sua proposta nos moldes exigidos pelo edital, a empresa recorrida deixou de anexar a planilha de memória de cálculo (Apêndice VII), desatendendo o subitem 7.4., configurando claro ferimento ao princípio da vinculação ao edital que tenha sido habilitada a despeito de apresentar documentação incompleta.

Outrossim, os requisitos previstos no item 9. **DA HABILITAÇÃO** também foram descumpridos pela licitante indevidamente habilitada a qual apresentou Certidão De Registro do CREA vencida em 30/11/2024. O subitem 9.6. prevê de forma clara que “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...) 9.6.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado APÓS a data de recebimento das propostas”.

A documentação apresentada pela empresa encontrava-se inválida desde o início, e a consequência deveria ter sido a sua inabilitação, conforme subitem 9.14 do edital, passando à proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atendessem ao Edital, como é o caso da recorrente.

A despeito disso, em evidente descumprimento do procedimento estabelecido pelo edital e, a arrematante apresentou o registro de quitação do CREA atualizado após o prazo de duas horas que fora concedido para tanto, tendo sido aceita a certidão apresentada



demonstrando um tratamento desigual colocando os demais licitantes em situação de extrema desvantagem.

Outrossim, a empresa recorrida não comprovou o cumprimento das exigências de qualificação técnica para executar o objeto da contratação em sua totalidade, conforme subitem 9.27.1.

Em relação à qualificação técnica, a empresa recorrida não apresentou Atestado de capacidade técnica firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico, tendo apresentado somente Certidões de Acervo Técnico Sem Atestado, descumprindo, mais uma vez, o procedimento estabelecido pelo edital.

Em relação à qualificação técnico-profissional, o edital pede que seja comprovada a qualificação através de comprovação de aptidão de 01 (um) profissional, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrada no CREA ou CAU, acompanhados por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que o profissional executou serviço(s) similares(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:

- b1) ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, TRANSPORTE COM GUINDASTE, JATEAMENTO E PINTURA;
- b2) TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17.6%.

a empresa recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) sem atestado, descumprindo o edital, uma vez que a solicitação no edital é a apresentação da Certidão de Acervo Técnico acompanhado de atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para comprovar que o profissional executou serviço(s) similares(s) ao objeto da contratação.

Comprovando o que foi apresentado acima, segue imagem da certidão apresentada, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará mostrando que o acervo apresentado não possui atestado.



Foto da certidão apresentada pela empresa PRIMUS



Assim, tendo em vista que a habilitação técnico-operacional ou técnico profissional é comprovada pela experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, a persistência da habilitação da recorrida considerando o desatendimento dos referidos itens culminaria em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Segue no mesmo sentido súmula do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle que se debruça diuturnamente acerca dos temas atinentes à regularidade de processos administrativos licitatórios postos à sua análise, conforme se demonstra a seguir:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Quanto ao cumprimento de requisitos de qualificação técnica, a interpretação conferida pela Comissão Permanente de Licitação esbarra, ainda, no seguinte enunciado do TCU:

- “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 914/2019 – Plenário).

Por fim, conforme subitem 9.27.1, alínea “h”, **Prova do responsável técnico** de que pertence ao quadro funcional da licitante, na data prevista para a entrega da contrato, por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à contratada, a empresa deixou de comprovar que o responsável técnico pertence ao seu quadro funcional, não apresentando nenhum dos documentos comprobatórios para a comprovação que o responsável técnico faz parte do quadro funcional da arrematante.

Pelo exposto, a habilitação deve ser apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital (art. 58, Lei 13.303), o que não foi atendido pela recorrida.



O edital é explícito em seu subitem 9.28. ao estatuir que o licitante será declarado habilitado e, conseqüentemente, vencedor, se constatado o atendimento às exigências fixadas no Edital, o que não corresponde ao presente caso.

Convém ressaltar, ainda, que, na remota hipótese da documentação apresentada pela empresa PRIMUS como suficiente e adequada à sua habilitação, haveria patente violação ao tratamento igualitário entre os licitantes, bem como frustração ao princípio da competitividade.

Aliás, incorreu em falta a empresa recorrida ao apresentar a declaração prevista no ANEXO II do edital, confirmando que atende plenamente aos requisitos de habilitação constantes no edital, quando de fato não atende.

Outro caminho não há a não ser a inabilitação da empresa PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

### **III. DO PEDIDO**

Desse modo, a fim de estancar interpretações que fogem ao princípio da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, e permitir à Administração Pública o alcance da proposta mais vantajosa neste certame, requeremos que V. S<sup>a</sup>. julgue totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, de modo a reformar o resultado de julgamento de habilitação, declarando inabilitada a empresa PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos explicitados supra.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza /CE, 23 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LEONARDO ARAUJO MOTA  
Data: 23/12/2024 15:14:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 07.816.465/0001-64  
Leonardo Araújo Mota  
Sócio administrador  
CPF: 117.777.613-87

## Licitação

---

**De:** Leonardo mota <amacol.construcoes@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 23 de dezembro de 2024 15:25  
**Para:** licitacao@docasdoceara.com.br  
**Assunto:** Recurso referente a licitacao CDC - 05-2024  
**Anexos:** recurso\_amazonas\_final\_assinado.pdf

Boa tarde,

Segue anexo recurso da empresa Amazonas Construções Ltda referente à licitação CDC - 05/2024, conforme edital. Favor confirmar o recebimento do arquivo.

Atenciosamente,

Leonardo Araujo Mota  
(85)992292638